

**PROCESSO** - A. I. N° 210743.0017/14-0  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDO** - RANIERE LEANDRO DE MORAIS (GRANJA SUPRAVE) - EPP  
**RECURSO** - RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 4ª JJF nº 0115-04/15  
**ORIGEM** - INFAS PAULO AFONSO  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET 14/04/2016

### 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO CJF Nº 0036-11/16

**EMENTA:** ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OPERAÇÕES INTERNAS SUBSEQUENTES NAS VENDAS PARA CONTRIBUINTE DESTE ESTADO. FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Havendo descumprimento à norma Estadual e Federal a respeito da legislação sanitária, os estabelecimentos abatedores dos produtos comestíveis resultantes do abate de aves, gado bovino, bufalino, suíno, quino, caprino, asinino e muar não gozam do benefício fiscal quanto a dispensa do lançamento e o pagamento do imposto referente às saídas efetuadas do seu estabelecimento. Entretanto, o contribuinte autuado encontra-se enquadrado no Simples Nacional, gozando de créditos presumidos que devem ser abatidos para o cálculo do imposto. O autuante procedeu às alterações no demonstrativo inicial do ICMS devido por substituição tributária, considerando tal enquadramento da empresa autuada. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela 4ª Junta de Julgamento Fiscal que, por unanimidade, julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em referência o qual fora lavrado para reclamar crédito tributário no valor de R\$97.874,19, Acórdão JJF Nº 0115-04/15, em face do cometimento da seguinte infração à legislação do ICMS: 07.02.03- Deixou de proceder a retenção do ICMS e o consequente recolhimento , na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas e subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes neste estado.

O ilustre relator da Decisão recorrida assim fundamentou o seu voto:

#### VOTO

*O Auto de Infração exige ICMS pela falta de retenção e, consequentemente, recolhimento do imposto, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado.*

*Observo, inicialmente, que para a matéria objeto da presente autuação, o RICMS/12 (Decreto nº 13.780/12) assim determina:*

*Art. 271. Fica dispensado o lançamento e o pagamento do imposto referente às saídas efetuadas de estabelecimento abatedor que atenda a legislação sanitária estadual ou federal e as operações internas subsequentes com os produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, equino, caprino, ovino, asinino e muar, bem como o diferido relativo às aquisições dos animais vivos.*

*Parágrafo único. Na saída interestadual dos produtos resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, equino, caprino, ovino, asinino e muar, o estabelecimento abatedor que atenda a legislação sanitária estadual ou federal emitirá nota fiscal com destaque do imposto apenas para creditamento do imposto pelo destinatário, mas sem ônus tributário para o emitente.*

*Tal aludida dispensa já incidia no período de vigência do Decreto nº 6.284/97 (art. 353, II, § 5º, inciso II, "b"), no qual estão incluídas algumas operações, objeto da presente exigência.*

*Diante da norma regulamentar acima transcrita, este benefício fiscal somente acombarca as operações com os produtos nele indicados quando o abatedor atenda a legislação sanitária estadual e federal.*

*No presente caso, o autuado não apresentou documentos comprobatórios que o enquadrasse nas mesmas. Consequentemente foi lavrado o Auto de Infração.*

O impugnante não contestou a matéria posta, porém discordou do valor do imposto exigido tendo em vista o seu enquadramento no Simples Nacional.

Neste caso, razão assiste a empresario autuado, conforme determinações do art. 383, § 2º do RICMS/97 combinado com o art. 3º, § 9º da Resolução CGSN nº 52/08 e art. 269, do RICMS/12, abaixo transcrita.

Art. 269. Ficam concedidos os seguintes créditos presumidos do ICMS para fins de compensação com o tributo devido em operações ou prestações subsequentes e de apuração do imposto a recolher:

IX - ao contribuinte optante pelo Simples Nacional nas operações sujeitas ao regime de substituição tributária, para cálculo do ICMS **substituição tributária por retenção**, o valor resultante da aplicação da alíquota prevista para o contribuinte do regime de conta-corrente fiscal sobre o valor da operação; (grifo não original)

A autuante, diante de tais disposições legais, refez o cálculo do imposto lançado, passando este valor de R\$97.874,19 para R\$4.802,51, valor este, inclusive, menor do que o apurado pelo próprio impugnante que foi da ordem de R\$4.893,71.

Diante do exposto somente posso alinhar-me à revisão do lançamento procedida pela própria fiscal autuante e voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da autuação no valor de R\$4.802,51, conforme demonstrativo de fls. 34/35 e abaixo reproduzido.

Num. Ocorr.	Infração	D. da Ocorrência	D. de vencimento	B. de Cálculo	R\$ Histórico	Multa(%)
01	01	30/06/2011	25/07/2011	1.239,35	210,69	60
02	01	31/07/2011	25/08/2011	648,24	110,20	60
03	01	31/08/2011	25/09/2011	1.303,18	221,54	60
04	01	30/09/2011	25/10/2011	1.035,12	175,97	60
05	01	31/10/2011	25/11/2011	728,82	123,90	60
06	01	30/11/2011	25/12/2011	881,47	149,85	60
07	01	31/12/2011	25/01/2012	736,35	125,18	60
08	01	31/01/2012	25/02/2012	904,82	153,82	60
09	01	29/02/2012	25/03/2012	715,06	121,56	60
10	01	31/03/2012	25/04/2012	901,59	153,27	60
11	01	30/04/2012	25/05/2012	544,47	92,56	60
12	01	31/05/2012	25/06/2012	781,76	132,90	60
13	01	30/06/2012	25/07/2012	661,47	112,45	60
14	01	31/07/2012	25/08/2012	875,41	148,82	60
15	01	31/08/2012	25/09/2012	835,35	142,01	60
16	01	30/09/2012	25/10/2012	939,59	159,73	60
17	01	31/10/2012	25/11/2012	837,00	142,29	60
18	01	30/11/2012	25/12/2012	963,59	163,81	60
19	01	31/12/2012	25/01/2013	962,24	163,58	60
20	01	31/01/2013	25/02/2013	699,29	118,88	60
21	01	28/02/2013	25/03/2013	820,47	139,48	60
22	01	31/03/2013	25/04/2013	729,41	124,00	60
23	01	30/04/2013	25/05/2013	797,71	135,61	60
24	01	31/05/2013	25/06/2013	791,88	134,62	60
25	01	30/06/2013	25/07/2013	2.362,53	401,63	60
26	01	31/07/2013	25/08/2013	1.186,41	201,69	60
27	01	31/08/2013	25/09/2013	607,12	103,21	60
28	01	30/09/2013	25/10/2013	538,12	91,48	60
29	01	31/10/2013	25/11/2013	1.014,06	172,39	60
30	01	30/11/2013	25/12/2013	668,24	113,60	60
31	01	31/12/2013	25/01/2014	1.539,94	261,79	60
TOTAL				28.250,06	4.802,51	

Em atendimento ao disposto no artigo 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, a 4ª Junta de Julgamento Fiscal recorreu de ofício a uma das Câmaras de Julgamento Fiscal.

## VOTO

O autuado apresentou defesa (fls. 24/26), contestando os termos do Auto de Infração, uma vez que o autuante nas suas planilhas, no período de 06/2011 à 12/2013, apurando débitos pelas saídas, totalizando valor principal de R\$ 97.874,19 (noventa e sete mil , oitocentos e setenta e quatro reais e dezenove centavos).

Alega que o autuante esqueceu de conceder os créditos presumidos em cada ocorrência da suas planilhas no período, como determina o art. 269, inciso IX, do RICMS/BA, pois, o autuado é empresa de pequeno porte do simples nacional, conforme previsão abaixo :

“Art. 269. Ficam concedidos os seguintes créditos presumidos do ICMS para fins de compensação com o tributo

*devido em operações ou prestações subsequentes e de apuração do imposto a recolher:*

*IX - ao contribuinte optante pelo Simples Nacional nas operações sujeitas ao regime de substituição tributária, para cálculo do ICMS substituição tributária por retenção, o valor resultante da aplicação da alíquota prevista para o contribuinte do regime de conta-corrente fiscal sobre o valor da operação;”*

Assim, a tributação deveria ser o resultado de 17% (alíquota interna) em cima da MVA de 5% (margem de lucro agregada).

Na informação fiscal, o autuante ante os fatos alegados na impugnação do autuado e após revisão dos demonstrativos de débito no PAF, observa que, de fato, o crédito fiscal presumido de 17% não foi concedido conforme preceitua o art. 3º, § 9º da Resolução CGSN nº 51/08 e art. 269, inciso IX, do RICMS/12 da Bahia, tendo o autuado direito ao crédito, devendo ser corrigido e alterado o demonstrativo de débito, fls. 36 a 44, resultando na redução do débito de R\$ 97.874,19 para R\$ 4.802,51.

Da análise dos fatos contidos nos autos presentes, vejo que o autuante acolheu as razões de defesa, procedendo às correções devidas no lançamento originário, em decorrência ao disposto no art. 383, § 2º do RICMS/97 combinado com o art. 3º, § 9º da Resolução CGSN nº 52/08 e art. 269, do RICMS/12, abaixo transcrito.

*Art. 383.*

*O Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional obedecerá ao disposto na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.*

*§ 1º O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, do ICMS conjuntamente com outros impostos e contribuições federais e o ISS.*

*§ 2º Os contribuintes do ICMS, optantes pelo Simples Nacional, deverão obedecer as normas estabelecidas em resoluções do Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, denominado Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), de que trata o inciso I do art. 2º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e, no que couber, as normas da legislação do ICMS*

*Art. 269. Ficam concedidos os seguintes créditos presumidos do ICMS para fins de compensação com o tributo devido em operações ou prestações subsequentes e de apuração do imposto a recolher:*

*IX - ao contribuinte optante pelo Simples Nacional nas operações sujeitas ao regime de substituição tributária, para cálculo do ICMS substituição tributária por retenção, o valor resultante da aplicação da alíquota prevista para o contribuinte do regime de conta-corrente fiscal sobre o valor da operação;*

Nessa sentido, comungo com o entendimento externado pelos julgadores de Primeira Instância Administrativa, mantenho a Decisão de piso, reduzindo a exigência fiscal de R\$97.874,19 para R\$4.802,51, conforme informação fiscal de fls. 33B a 35.

Diante destes fatos, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, devendo ser mantida inalterada a Decisão recorrida.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 210743.0017/14-0, lavrado contra **RANIERE LEANDO DE MORAIS (GRANJA SUPRAVE) - EPP**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$4.802,51**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “e”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de março de 2016.

RUBENS BEZERRA SOARES - PRESIDENTE

MAURÍCIO SOUZA PASSOS - RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO-SÉ - REPR. DA PGE/PROFIS